



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000358926

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1014494-84.2023.8.26.0602, da Comarca de Sorocaba, em que é apelante/apelado MUNICÍPIO DE SOROCABA, é apelado/apelante SALVADOR CUPELLO LUCIFORA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 9ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: NEGARAM PROVIMENTO ao recurso oficial, considerado interposto, e ao do Município de Sorocaba. DERAM PARCIAL PROVIMENTO ao recurso do impetrante., de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores CARLOS EDUARDO PACHI (Presidente), REBOUÇAS DE CARVALHO E PONTE NETO.

São Paulo, 10 de abril de 2025.

CARLOS EDUARDO PACHI
relator
Assinatura Eletrônica

APELAÇÃO CÍVEL nº 1014494-84.2023.8.26.0602

Comarca: SOROCABA

Recorrente: Juízo *Ex Officio*

Apelantes/Apelados: MUNICÍPIO DE SOROCABA E SALVADOR CUPELLO LUCIFLORA

(Juiz de Primeiro Grau: Alexandre de Mello Guerra)

EMENTA: DIREITO ADMINISTRATIVO. REEXAME NECESSÁRIO E APELAÇÕES. SERVIDOR PÚBLICO. HORAS EXTRAS. TETO REMUNERATÓRIO. PARCIAL PROVIMENTO AO RECURSO DO IMPETRANTE.

I. Caso em Exame

Reexame necessário e apelações interpostos contra sentença que concedeu segurança para impedir a aplicação do redutor constitucional do artigo 37, XI, da CF às horas extras de servidor público municipal, determinando o pagamento integral.

II. Questão em Discussão

2. A questão em discussão consiste em determinar se o redutor constitucional do teto remuneratório deve ser aplicado às horas extras e plantões prestados por servidor público municipal.

III. Razões de Decidir

3. O entendimento majoritário é que o teto remuneratório não se aplica às horas extras, que possuem natureza eventual e não se incorporam aos vencimentos, evitando enriquecimento ilícito da Administração Pública.

4. Precedentes indicam que o trabalho extraordinário deve ser remunerado integralmente, respeitando o princípio da necessária remuneração do trabalho.

IV. Dispositivo e Tese

5. Nego provimento ao recurso oficial e ao do Município de Sorocaba. Dou parcial provimento ao recurso do impetrante para afastar o redutor constitucional também em relação aos plantões prestados.

Tese de julgamento: 1. O teto remuneratório não se aplica às horas extras e plantões, que são de natureza eventual. 2. A remuneração integral é devida para evitar enriquecimento ilícito da Administração Pública.

Legislação Citada:

CF/1988, art. 37, XI; Lei nº 12.016/2009, art. 14, § 1º.

Jurisprudência Citada:

TJSP, Agravo de Instrumento nº 2121431-64.2023.8.26.0000, Rel. Ricardo Dip, 11ª Câmara de Direito Público, j. 20/06/2023.

TJSP, Agravo de Instrumento nº 2053563-35.2024.8.26.0000, Rel. Djalma Lofrano Filho, 13ª



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Câmara de Direito Público, j. 27/03/2024.
TJSP, Apelação Cível nº 1031661-56.2019.8.26.0602, Rel.
Antonio Carlos Villen, 10ª Câmara de Direito Público, j.
25/08/2022.

Vistos, etc.

Trata-se de reexame necessário, considerado interposto, e de recursos de apelação interpostos pelas partes contra a r. sentença de fls. 151/156, cujo relatório é adotado, que concedeu a segurança para determinar que o Município de Sorocaba se abstenha de aplicar o redutor constitucional previsto no artigo 37, XI, da Constituição Federal, às horas extras prestadas pelo impetrante, efetuando o respectivo pagamento. Despesas processuais na forma da Lei 12.016/2009 e descabida a condenação em honorários de sucumbência.

O Município de Sorocaba alega afronta ao artigo 37, XI, da Constituição Federal, aos Temas 687/STJ e 257 e 480/STF, pois as horas extras constituem verba remuneratória e cita precedentes favoráveis à sua tese. Sustenta a inocorrência de enriquecimento ilícito da administração pública municipal, pois não se trata de prestação sem a compensação, mas sim de trabalho remunerado com quantia máxima tolerada pelo Estado (fls. 169/176).

Por sua vez, o impetrante requer o afastamento do redutor constitucional também em relação às horas suplementares e plantões prestados (fls. 197/200).

Apresentadas as contrarrazões apenas pelo autor a fls. 187/192.

Processados os recursos, subiram os autos.

É o Relatório.

Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, impetrado por servidor público do Município de Sorocaba, ocupante da função de médico no regime plantonista/estatutário, que busca o pagamento integral de todas as horas extras/suplementares/plantões prestados, impedindo a aplicação indevida do redutor constitucional do teto remuneratório previsto no artigo 37, inciso XI, da Constituição Federal.

A medida liminar que visava afastar a incidência do teto remuneratório previsto no art. 37, XI, da CF, foi indeferida a fls. 22/23, mas concedida no julgamento do Agravo de Instrumento nº 2121431-64.2023.8.26.0000, no dia 1º.06.2023 (fls. 109/113).

Ao final, sobreveio a r. sentença de concessão da segurança, daí os reclamos em tela.

Concedida a ordem, de rigor se reconhecer interposto o reexame necessário, na forma do artigo 14, parágrafo 1º, da Lei nº 12.016/2009.

Sobre o prisma da Constituição Federal, o artigo 37, inciso XI, dispõe sobre o teto remuneratório a que estão submetidos os ocupantes de cargos, funções e empregos públicos da administração direta, autárquica e fundacional, dos membros de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, não se computando as parcelas de caráter indenizatório previstas em lei para efeito de limite, nos termos do parágrafo 11 do mesmo dispositivo.

De fato, conforme já decidido por esta C. 9ª Câmara de Direito Público no Agravo de Instrumento nº 2121431-64.2023.8.26.0000, esta C. Corte de Justiça possui o

entendimento majoritário de que o teto remuneratório não deve ser aplicado à hipótese dos autos, sobre o serviço extraordinário prestado pelo impetrante.

Isto porque, a Carta Magna buscou limitar apenas as vantagens remuneratórias recebidas de maneira não eventual pelo agente público, afastando-se, dessa forma, a incidência sobre o serviço extraordinário, prestado por imperiosa necessidade do serviço, sob a pena da ocorrência de enriquecimento ilícito da Administração Pública Municipal, além de desestimular o servidor à eficiente prestação dos serviços públicos de saúde.

Assim, decidiu o E. Desembargador RICARDO DIP:

"Nesse julgado o STF, invocando o "princípio da necessária remuneração do trabalho, que decorre do artigo 6º da Carta Magna" adotou o entendimento, já perfilhado anteriormente por esta 11ª Câmara de Direito Público (AC 0047348-40.2009, j. 5-12-2011) no sentido de que se a administração pública teve proveito com o trabalho útil do qual, em favor do Estado, o requerente se incumbiu em acréscimo a suas habituais funções públicas, cabe nisso reconhecer um título autônomo de retribuição.

Em tema análogo, é doutrina de De Laubadère:

"...a noção de trabalho útil à administração constitui um título de remuneração autônoma, no sentido de que o trabalho útil pode ensejar direito à remuneração pelo fato de que a administração dele tirou proveito sem que fosse forçosamente exigido para a necessária execução do contrato (Traité théorique et pratique des contrats administratifs. Paris: Lgdj, 1956, tomo II, nº 693, p. 231 -tradução livre).

De fato, essa retribuição ampara-se na teoria do enriquecimento sem causa (De Laubadère, André. Traité théorique et pratique des contrats administratifs. Tomo II, nº 698, p. 235)." (TJSP; Agravo de Instrumento 2077033-32.2023.8.26.0000; Relator (a): Ricardo Dip; Órgão Julgador: 11ª Câmara de Direito Público; Foro de Sorocaba - Vara da Fazenda Pública; Data do Julgamento: 20/06/2023; Data de Registro: 20/06/2023)

Com efeito, as horas extras, embora possuam natureza remuneratória, configuram vantagem eventual (*"pro labore faciendo"*) e não se incorporam aos vencimentos, de maneira que não se submetem ao teto constitucional. Daí exsurge a distinção ao decidido nos Temas 257 e 480, do C. Supremo Tribunal Federal, não se cogitando da violação apontada pela Municipalidade.

Dessa forma, todo o labor comprovadamente realizado pelo impetrante, além da jornada normal, deve ser remunerado sem o redutor do teto constitucional, como forma de devida contraprestação ao trabalho exercido, sendo o caso do parcial acolhimento do recurso do requerente para afastar a limitação também em relação aos 'plantões', verba auferida pelo servidor nos termos do holerite de fls. 12, que não demonstra qualquer pagamento de 'horas suplementares'.

Registre-se, ainda, que se há necessidade de maior atuação dos médicos, deve a Administração Pública Municipal promover a contratação de novos servidores e não permitir a extrapolação da jornada daqueles que já prestam os seus regulares serviços.

E, no sentido dos autos, são os precedentes desta C. Corte de Justiça:

"AGRAVO DE INSTRUMENTO. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. SERVIDOR MUNICIPAL. ABONO DESEMPENHO E HORAS EXTRAORDINÁRIAS. REDUTOR SALARIAL. TETO CONSTITUCIONAL. SUBSÍDIO DO PREFEITO. ART. 37, XI, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. 1. Pretensão do Município executado ao acolhimento de sua impugnação para afastar os cálculos da exequente, sob o fundamento de que não observou a aplicação do redutor salarial sobre o abono desempenho e as horas extras. Cabimento parcial. Teto constitucional a ser aplicado em todas as esferas da Administração Pública, incidindo inclusive sobre as vantagens pessoais

adquiridas antes da EC nº 41/2003, prevalecendo sobre o direito adquirido e a irredutibilidade de vencimentos, conforme decidido no RE nº 609.381/GO (Tema nº 480 do STF) e no RE nº 606.358/SP (Tema nº 257 do STF). 2. Horas extraordinárias. Impossibilidade de incidência do redutor salarial sobre as horas extras. Remuneração por trabalho que supera a jornada ordinária do servidor. Direito do servidor à contraprestação do trabalho prestado em sede de plantões extraordinários. Vedação do enriquecimento sem causa da Administração Pública. Inteligência do art. 37, § 11, da Constituição Federal. Precedentes deste TJSP. 3. Abono desempenho. Em razão de sua natureza remuneratória, o abono desempenho permite a incidência do redutor salarial. Planilha de cálculo juntada pela executada que não indica se os descontos referentes ao teto remuneratório foram realizados corretamente. Existência de diferenças entre os cálculos da exequente e do executado. Cálculos que devem ser refeitos, com a devida incidência do teto remuneratório, que tem como parâmetro o subsídio do Prefeito, apenas sobre o abono desempenho. Decisão reformada em parte. Recurso parcialmente provido."

(TJSP; Agravo de Instrumento 2053563-35.2024.8.26.0000; Relator (a): Djalma Lofrano Filho; Órgão Julgador: 13ª Câmara de Direito Público; Foro de Piracicaba - 2ª Vara da Fazenda Pública; Data do Julgamento: 27/03/2024; Data de Registro: 27/03/2024)

"SERVIDOR PÚBLICO. Município de Sorocaba e Fundação da Seguridade Social dos Servidores de Sorocaba - FUNSERV. Horas extraordinárias. Pagamento efetuado sob a rubrica de "horas suplementares". Pretensão a que a remuneração correspondente às horas extraordinárias seja acrescida de 50% (cinquenta por cento) da remuneração da hora normal de trabalho. Art. 3º, caput, da Lei 8.426/2008, com redação conferida pela Lei 10.472/2013, que foi declarado inconstitucional pelo Órgão Especial na Arguição de Inconstitucionalidade nº 0056654-22.2014.8.26.0000. Horas suplementares laboradas pelos servidores da área da saúde do Município de Sorocaba que correspondem às horas extraordinárias e devem ser remuneradas na forma do artigo 7º, inciso XVI, da Constituição Federal.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Pretensão à alteração da base de cálculo das horas suplementares, de modo que corresponda à remuneração integral da autora e não ao seu salário base. Art. 128, §1º, da Lei Municipal nº 3800/1991 declarado inconstitucional pelo Órgão Especial na Arguição de Inconstitucionalidade nº 0024006-18.2016.8.26.0000. Horas extras que devem ser calculadas sobre a remuneração integral, de acordo com os arts. 7º, XVI e 39, §3º, da Constituição Federal. Descontos previdenciários sobre as horas extras. Impossibilidade. Redutor salarial para limitação dos vencimentos da autora ao teto constitucional previsto pela EC 41/03. Impossibilidade de inclusão das horas extraordinárias para efeito de verificação do teto. Verba de caráter remuneratório que ostenta natureza eventual e é paga em caráter propter laborem. Precedentes desta 10ª Câmara e deste Tribunal. Sentença que julgou parcialmente procedente a ação. Recursos oficial e voluntário, da Fundação da Seguridade Social dos Servidores de Sorocaba, providos em parte apenas para afastar a obrigação de se abster de efetuar os descontos de contribuição previdenciária sobre as horas extraordinárias, uma vez que tal obrigação só pode ser cumprida pelo próprio Município. Recurso da autora provido para impor integralmente aos réus os ônus de sucumbência. Recurso voluntário do Município de Sorocaba não provido."

(TJSP; Apelação Cível 1031661-56.2019.8.26.0602; Relator (a): Antonio Carlos Villen; Órgão Julgador: 10ª Câmara de Direito Público; Foro de Sorocaba - Vara da Fazenda Pública; Data do Julgamento: 25/08/2022; Data de Registro: 25/08/2022)

"SERVIDOR PÚBLICO. Município de Sorocaba. Médico. Pretensão ao afastamento do teto remuneratório do pagamento das horas extras. Admissibilidade. Dispositivo constitucional que se volta a coibir "supersalários" e preservar a moralidade administrativa, sem prejuízo dos direitos e garantias fundamentais constitucionalmente consagrados. Horas extras. Parcela que compõe a remuneração do servidor apenas de forma eventual em razão do labor prestado para além da jornada normal do servidor, por imperiosa necessidade do serviço e em respeito aos princípios que regem a atuação administrativa. Vedação ao enriquecimento ilícito do Poder Público. Precedentes. Ação julgada improcedente. Sentença reformada. Recurso

provido."

(TJSP; Apelação Cível 1032761-85.2015.8.26.0602; Relator (a): Heloísa Mimessi; Órgão Julgador: 5ª Câmara de Direito Público; Foro de Sorocaba - Vara da Fazenda Pública; Data do Julgamento: 25/06/2018; Data de Registro: 25/06/2018)

"Apelação Cível – Servidor público municipal com duplo vínculo funcional de médico – Teto constitucional previsto na Emenda Constitucional 41/2003 aplicado às horas extras – Não cabimento – Direito do servidor à contraprestação do trabalho extraordinário– Enriquecimento ilícito da Municipalidade, que usufruiu de labor gratuito prestado pelo Autor – Reconhecido o direito à percepção de horas extras – Observância ao Tema de Repercussão Geral nº 384 – Teto remuneratório que deve ser aplicado individualmente para cada vínculo funcional – Recurso provido, com observação."

(TJSP; Apelação Cível 1033391-44.2015.8.26.0602; Relator (a): Luciana Bresciani; Órgão Julgador: 2ª Câmara de Direito Público; Foro de Sorocaba - Vara da Fazenda Pública; Data do Julgamento: 13/11/2017; Data de Registro: 16/11/2017)

Portanto, de rigor o parcial provimento do recurso do impetrante apenas para afastar a aplicação do redutor constitucional também em relação aos 'plantões' prestados pelo servidor, em harmonia ao decidido no Agravo de Instrumento nº 2121431-64.2023.8.26.0000.

É o que basta como razão de decidir.

Pelo exposto, **NEGO PROVIMENTO** ao recurso oficial, considerado interposto, e ao do Município de Sorocaba. **DOU PARCIAL PROVIMENTO** ao recurso do impetrante apenas para determinar o afastamento do redutor constitucional também em relação aos plantões prestados pelo servidor. Fica mantida, no mais, a r. sentença por seus próprios fundamentos.

CARLOS EDUARDO PACHI
Relator